



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023

Trata-se de recurso interposto pela Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé em face da decisão proferida pela Comissão julgadora nos autos do procedimento da Chamada Pública nº 01/2023-FME, cujo objeto é a “*Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*”. Nesta decisão (p. 217) foi considerada como habilitada a Associação Comunitária do Xixá.

Irresignada com o teor da decisão de habilitação, a Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé interpôs o presente recurso (p. 218-222), por meio do qual argumentou, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela Associação Comunitária do Xixá constantes no seu CNPJ não teriam relação à produção ou comercialização de nenhum produto da agricultura familiar e que no estatuto social desta associação “[...] *não foi encontrado em seus artigos, com relação as atividades desenvolvidas pela associação, atividades que evidenciem a produção e comercialização dos produtos em questão desta chamada pública [...]*”.

Também alegou que a Associação Comunitária do Xixá não possuiria inscrição estadual, o que se deprenderia do teor da Certidão Negativa de Débitos Estaduais acostada por esta associação.

Mais adiante, a Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé também aduziu que, estando a Associação Comunitária do Xixá inabilitada, seriam habilitadas a recorrente e a Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Curu que, por estarem empatadas, o critério de desempate a ser utilizado seria o constante no item 5.3 do Edital, de modo que a recorrente seria declarada vencedora.

Assim, a Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé requereu a inabilitação da Associação Comunitária do Xixá e que fosse reconhecida como habilitada e declarada vencedora do certame.

É o relatório. Passamos a decisão.

De início, cumpre-nos analisar o pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo apresentado pela Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé.

Com base no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e arts. 25 e 27, *caput* da Resolução nº 06/2020/FNDE, que é aplicável aos procedimentos licitatórios em geral, mesmo que sejam procedimentos simplificados – como é o caso da Chamada Pública em análise, os recursos administrativos das decisões que habilitem ou inabilitem licitantes/participantes têm o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação ou da lavratura da ata para serem interpostos. Senão, vejamos o artigo 109, inciso I, alínea “a” e § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Resolução nº 06/2020/FNDE

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

[...]

Art. 27 Os editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e, ainda, o seguinte: [...]

Como observado dos autos, a Ata de Abertura e Julgamento da Chamada Pública nº 01/2023 (p. 217) foi lavrada no dia 08 de maio de 2023, estando presente o representante da Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé, o senhor João Batista N de Sousa.

Porém, a despeito do interm de cinco dias para interpor o recurso, a Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé somente protocolou seu recurso no dia 17 de maio de 2023 (p. 218), ou seja, protocolou seu recurso após o termo final para tanto, o que o torna intempestivo, não merecendo conhecimento por parte da Comissão.

Apesar do não conhecimento do recurso por sua flagrante intempestividade, cabe-nos informar que a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP é instrumento hábil aos agricultores familiares e suas organizações que os habilita a serem caracterizados como **UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO RURAL**. Este documento é obrigatório para que os agricultores familiares e suas organizações possam acessar créditos oriundos do PRONAF.

Nesse diapasão, a Resolução nº 06/2020/FNDE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regulamenta a forma de aquisição dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e, por consequência, traz o rol de documentos a serem exigidos dos eventuais participantes do procedimento simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Nesse sentido é o que determina os artigos 23 e 24, inciso I ambos da Resolução nº 06/2020, grifamos:

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

No que toca à documentação exigida nos editais para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações com linha de crédito garantida pelo PNAE, importa destacarmos que o artigo 36 da referida Resolução nº 06/2020 exige de todos os participantes a presença do DAP, em quaisquer de suas modalidades, sendo este o documento base para todos os demais requisitos.

Conforme o teor do artigo 3º, § 1º da Portaria nº 523/2018 da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, “*A DAP identifica a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e não apenas as pessoas físicas que a integram*”.

Portanto, a DAP é o documento que caracteriza o agricultor familiar e suas formas de organização como categoria de fornecedor apto a obter créditos junto ao PRONAF.

Assim sendo, por mais que no CNPJ da Associação Comunitária do Xixá não conste como atividade econômica principal atividades relacionadas a produção ou comercialização de gêneros alimentícios, é a existência da DAP que a habilita a participar das chamadas públicas que atendam ao PNAE.

No mais, a Associação Comunitária do Xixá apresentou sua DAP (p. 94-97).

Para além disso, ao contrário do que aduziu a associação recorrente, o estatuto social da Associação Comunitária de Xixá (p. 101) apresenta como objetivos em seu art. 3º, alínea “b” “*prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e a defesa de atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados*”. E mais: há a expressa menção da possibilidade de promoção da industrialização, beneficiamento e transporte, bem como a celebração de convênios com entidades públicas para o fim de alcançar seus objetivos.

Quanto ao argumento de que a Associação Comunitária do Xixá não possui inscrição estadual, cumpre-nos também relatar que não é requisito exigido pela legislação do PNAE, não podendo ser utilizado como item a inabilitar qualquer dos participantes da Chamada Pública, como se extrai do art. 36, § 3º da Resolução nº 06/2020/FNDE.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

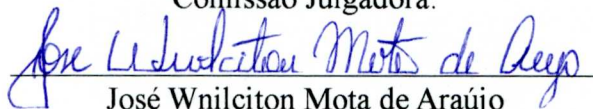
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 226
M

Quanto aos argumentos acerca da utilização dos critérios de desempate, restam prejudicados.

Logo, os argumentos da recorrente, Associação dos Fruticultores do Município de Itapajé, não merecem prosperar, estando a Associação Comunitária do Xixá corretamente habilitada nos autos da presente Chamada Pública.

Pentecoste-CE, 23 de maio de 2023.

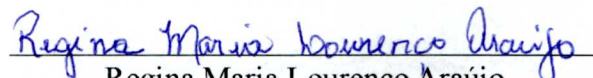
Comissão Julgadora:



José Wnilciton Mota de Araújo
Presidente da Comissão



Antonia Juliana Justino de Lima
Membro da Comissão



Regina Maria Lourenço Araújo
Membro da Comissão